



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000466814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0098964-77.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAU UNIBANCO S/A, é agravado HANNAH WERLANG BECKER BORTOWKI.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ITAMAR GAINO E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 5 de agosto de 2013

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 32139
AGRV.Nº: 0098964-77.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ITAU UNIBANCO S/A
AGDO. : HANNAH WERLANG BECKER BORTOWSKI

COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - Multa - Ato atentatório à dignidade da Justiça - Artigos 600, III e 601, ambos do CPC - Inaplicabilidade - Intimação ao cumprimento de ordem judicial prejudicada pela alteração no nome da parte - Recurso provido - Condenação afastada.

Agravo de instrumento tirado nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, contra a r. decisão copiada a fls. 243, que impôs multa ao banco devedor de 20% sobre o valor do crédito da agravada, reconhecendo hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça.

Irresignado, o banco agravante postula a reforma do *decisum*, ao argumento de que as intimações para que efetuassem a conversão das cotas em dinheiro, depositando-as junto ao Banco do Brasil S/A, foram publicadas com o nome da parte eivado de incorreções, o que as torna nulas. Aduz que o assento de nascimento da parte fora retificado para Hannah Werlang Becker Bortowski, na mesma ocasião em que se determinou ao agravante a conversão das cotas em dinheiro e a realização do depósito, o que impediu a identificação do processo e o cumprimento da determinação. Entende que a intimação não poderia atingir sua finalidade, uma vez que as contas e os processos no cadastro do agravante constam como Milton Miklos. Invoca os termos do artigo 236, §1º, do CPC. Cita jurisprudência.

Recurso recebido no efeito só devolutivo (fls. 249).

Contraminuta a fls. 253/267, e documentos de fls. 268/321.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento esposado por Sua Excelência, entende-se que o recurso comporta provimento.

O procedimento de aplicação de multa em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

percentual que não ultrapasse 20% do valor atualizado da execução, desde que reconhecido o ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600), vem amparado no artigo 652, § 3º da lei adjetiva civil.

Transcreva-se a letra da lei:

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

III – resiste injustificadamente às ordens judiciais.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Entretanto, com a devida vênia àqueles que pensam em sentido diverso, entende-se que a multa prevista nos artigos 600, III e 601, do CPC só pode ser aplicada quando houver injustificada resistência ao cumprimento de ordem judicial emanada da autoridade competente.

Examinando-se detidamente aos autos, verifica-se que a ação de cobrança, a prolação da sentença, e os recursos que a seguiram, foram todos promovidos em nome de Milton Miklos Becker Bortowski.

Somente em 24.07.2012, Sua Excelência determinou que se corrigisse a distribuição e a autuação da demanda para que constasse o nome correto da parte credora, que passou a ser HANNA WERLANG BECKER BORTOWSKI, conforme se afere de fls. 90.

Nessa mesma ocasião, determinou-se ao banco devedor, aqui agravante, que efetuassem a conversão das cotas em dinheiro e realizassem o depósito junto ao Banco do Brasil para levantamento, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Na intimação, disponibilizada no DJE em 1º de agosto de 2012, não constou o nome de Milton, mas sim de Hannah, como se vê de fls. 91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E o art. 236, §1º, do Código de Processo Civil expressamente dispõe que **"É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação"**.

Entende-se, que a identificação do processo, com o novo nome da parte, restou prejudicada, não se podendo imputar ao agravante a multa tal como lançada, e não se pode, por isso, reconhecer hipótese de má-fé processual a justificar a manutenção da multa imposta, que vem prevista no art. 601 do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a condenação à multa de 20% sobre o valor débito exequendo.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator

